



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.732176/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.511 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente SAHA REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. OCORRÊNCIA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação do Dacon, o atraso no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento para exigência de multa no valor de R\$ 500,00 por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo ao período de apuração fevereiro/2008. De acordo com a Notificação, o prazo de entrega findou em 07.10.2009, mas a transmissão se deu em 10.10.2009 (fl. 3).

Em sua Impugnação a interessada alegou que o sistema da Receita Federal não reconheceu o certificado digital no dia de término do prazo, 07.10.2009, razão pela qual só conseguiu transmitir o Dacon em 10.10.2009 (fl. 2).

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora considerou a impugnação improcedente porque não foi demonstrada a ocorrência do impedimento para transmissão do Dacon. Constatada a perda do prazo, fato não contestado pela interessada, a multa deve ser aplicada. O Acórdão nº 09-62.919 foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 09.05.2017, conforme Aviso de Recebimento à fl. 23, e protocolizou o Recurso Voluntário em 08.06.2017, conforme carimbo dos Correios no envelope de envio - fl. 27.

No Recurso Voluntário, a recorrente apenas repisou o argumento de que o sistema da Receita Federal não teria reconhecido seu certificado digital quando tentou transmitir o Dacon. E juntou uma tela de sistema, além da página de informações publicada no sítio da Receita Federal sobre a juntada de documentos digitais, que comprovariam o que alega, além dos documentos de praxe.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário é, em verdade, cópia da impugnação. Logo, o que temos de contraponto às razões de decidir da primeira instância são uma tela de sistema (fl. 46) e a página de internet (fls. 47 e 48).

Esta tela à fl. 46 corresponde a uma tela de erro gerada quando não estão instalados no computador do usuário as cadeias dos certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil, que permitem o reconhecimento e a utilização do certificado para efetuar a assinatura digital.

Ocorre que é uma tela de erro ocorrido em 2012, ao passo que a multa que se exige por meio desta Notificação de Lançamento decorre de perda do prazo em 2009, sem mencionar que não há qualquer elemento nesta tela de sistema que a vincule ao interessado ou a uma tentativa de transmissão de Dacon. O que a tela informa é sobre a necessidade de atualizar as cadeias do certificado digital instalado, o que significa que, em tese, após efetuada essa atualização, seria possível efetuar a assinatura digital, o que se encontra dentro das providências que recaem sobre o usuário do certificado digital. Portanto, não se trata de tela de sistema que mostra impedimento para transmissão do Dacon, e, por esse motivo, não configura prova da ocorrência de força maior.

Quanto à página de informações da Receita Federal sobre procedimentos para juntada de documentos digitais, apenas confirma o entendimento expresso pelo relator e que também se adota neste julgamento: se houver impossibilidade de transmissão de documento,

caracterizada pela falha no programa da Receita Federal, tal fato deve ser demonstrado pelo contribuinte com a apresentação de cópia da tela do Sistema que comprove a sua indisponibilidade.

Tivesse o interessado trazido essa tela, poderia ser cancelada a exigência. Contudo, como não o fez, a multa deve ser mantida, já que a perda do prazo é fato incontroverso.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard